PROCESSO ELETRÔNICO TC: 002119/2014
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
NATUREZA: 0071 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DILCE DE JESUS SANTANA VIEIRA
PROCURADOR: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE- PARECER Nº 385 / 2020
RELATOR: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO Nº 3650 PLENO

EMENTA: PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU. MULTA ADMINISTRATIVA.REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 002119/2014, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 18.496 Pleno, prolatada no Processo TC 000992/2008 que julgou, por unanimidade, IRREGULAR as Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu, exercício financeiro de 2007, condenando a gestora responsável Senhora Maria Dilce de Jesus Santana Vieira em glosa no valor de R$ 24.496,78 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) e multa de 10% sobre este valor, com base no art. 36, §3°, I, It e III da LC n° 04/90 e multa administrativa ao gestor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 60 II, III e IV da LC n° 04/90, todos os artigos vigentes à época do fato.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/10/2021 11:20:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 06/10/2021 11:27:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/10/2021 08:41:07

O Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 18.496- Pleno, deste Egrégio Tribunal de Contas, em sua totalidade, requerendo quanto ao mérito, regularidade das contas do exercício em analise, excluindo glosa e multa e dando ao processo seu curso normal com vistas a sua posterior aprovação.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 19/09/2014, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica da Presidência, sob o nº 596/2019 (Págs. 38/42 da peça unificada), e admitido pela Presidência desta Corte (Pág.43 da peça unificada).

Instada a se manifestar, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção expediu a Informação Técnica nº 48/2020 (fls.48/50) opinando pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, REFORMANDO a Decisão TC 18.496 - Pleno, prolatada no Processo TC 000992/2008, apenas no que diz respeito à glosa, sendo reduzida para o valor de R$ 9.536,07 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos), mantendo o demais decidido: multa de 10% sobre este valor, com base no art. 36, §3°, I, It e III da LC n° 04/90 e multa administrativa ao gestor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 60 II, III e IV da LC n° 04/90, todos os artigos vigentes à época do fato.

Por fim, recomendou ainda que a gestora, nas contas vindouras informe a relação dos cargos efetivos e comissionados, com as respectivas descrições de atribuições, os padrões remuneratórios e os atos de criação devidamente publicados, observando, quanto à fixação de vencimentos dos cargos, que essa matéria é reserva absoluta de lei formal e não de Decreto Legislativo ou Resolução (art. 37, X e art. 39 § 1º , I a IV da Constituição Federal), com remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para os fins devidos, e às Procuradorias do Estado e do Município.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/10/2021 11:20:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 06/10/2021 11:27:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/10/2021 08:41:07

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual expediu o Parecer nº 385/2020, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre (Pág. 55 da peça unificada), o qual opinou acompanhando a 5ª CCI, para tanto da técnica de motivação *per relationem*, de notória acolhida no STF, como já é do conhecimento também do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª CCI e do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo:

- PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão TC 18.496 - Pleno, apenas no que diz respeito à glosa, sendo reduzida para o valor de R$ 9.536,07 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos), mantendo os demais decididos: multa de 10% sobre este valor, com base no art. 36, §3°, I, It e III da LC n° 04/90 e multa administrativa ao gestor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 60 II, III e IV da LC n° 04/90, todos os artigos vigentes à época do fato.
- Remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para os fins devidos, e às Procuradorias do Estado e do Município.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/10/2021 11:20:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 06/10/2021 11:27:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/10/2021 08:41:07

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 23/09/2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar VOTO** Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª CCI e do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo:

- PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão TC 18.496 - Pleno, apenas no que diz respeito à glosa, sendo reduzida para o valor de R$ 9.536,07 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos), mantendo os

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/10/2021 11:20:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 06/10/2021 11:27:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/10/2021 08:41:07

demais decididos: multa de 10% sobre este valor, com base no art. 36, §3°, I, It e III da LC n° 04/90 e multa administrativa ao gestor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 60 II, III e IV da LC n° 04/90, todos os artigos vigentes à época do fato.

- Remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para os fins devidos, e às Procuradorias do Estado e do Município.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Corregedor-Geral e Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/10/2021 11:20:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 06/10/2021 11:27:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/10/2021 08:41:07